

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR: O CONTROLE DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE CARTEL A PARTIR DO USO DE ALGORITMOS

RESUMO

O presente estudo aborda a utilização da inteligência artificial, com foco na possibilidade do uso de algoritmos de precificação para prática ilícitos concorrenciais. O consumidor, exposto ao mercado digital, vivencia situações de vulnerabilidade as quais devem ser identificadas e combatidas. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, abordou-se a condição do consumidor no meio digital, empós, como a inteligência artificial e ferramentas e algoritmos podem conferir novas roupagens a atos anticompetitivos e, por fim, analisaram-se casos reais que já foram objeto de análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Palavras-chave: algoritmos; consumidor; cartel; SBDC.

1 INTRODUÇÃO

Todos na atualidade experenciam o avanço de novas tecnologias nos mais variados segmentos da sua vida. Assiste-se ao fenômeno do uso da inteligência artificial em áreas como a saúde, finança e educação.

Nas relações jurídicas e de consumo não é diferente. Observa-se que a era digital marcada pela inteligência artificial é apta a transformar o modo como as pessoas se relacionam. A crescente disponibilidade de dados e o aumento do poder computacional têm impulsionado, inclusive, a alteração legislativa.

Para o presente estudo importa mencionar que as inovações tecnológicas possibilitam que as relações sociais e de consumo sejam mapeadas e que dados sejam coletados com o fito de gerar melhor desempenho financeiro para fornecedores e consumidores. Logo, o desenvolvimento de algoritmos mais sofisticados e o aumento da capacidade de processamento computacional têm possibilitado a criação de modelos que podem realizar tarefas complexas seja para elementos positivos em favor do consumidor, como, seja, também, para medidas prejudiciais e práticas anticompetitivas.

O presente estudo objetiva analisar como a inteligência artificial pode ser utilizada para práticas antitruste, a partir do uso de algoritmos.

Leonardo Jose Peixoto Leal

Doutor

<https://orcid.org/0000-0001-6412-4318>

leonardo.leal@unichristus.edu.br

Rebeca Simão Bedê

Mestra

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebeca.bede@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Leonardo Jose Peixoto Leal

E-mail: leonardo.leal@unichristus.edu.br

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

LEAL, Leonardo Jose Peixoto; BEDÊ, Rebeca Simão. Inteligência artificial e defesa do consumidor: o controle de possíveis práticas de cartel a partir do uso de algoritmos. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 8-10, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5762.p8-10.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

2 METODOLOGIA

No presente artigo foi utilizada a metodologia qualitativa, com estudo bibliográfico e documental. A pesquisa é descritiva, posto que objetiva descrever o problema apresentado. Exploratória, pois objetiva aprimorar as ideias por meio de informações.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MEIO DIGITAL

A evolução digital transformou as relações de consumo. A ascensão do comércio eletrônico, bem como a criação de redes sociais e de aplicativos cada vez mais modernos facilitaram as transações comerciais, seja porque expõem o consumidor a uma variedade sem precedentes de produtos e serviços, seja porque possibilita uma pesquisa mais ampla de preços no mercado.

No entanto, a conveniência vem acompanhada de uma série de vulnerabilidades que podem afetar a segurança e a privacidade dos consumidores os quais, através do uso indevido da inteligência artificial, acabam sendo cada vez mais expostos a fraudes cibernéticas¹, coleta de dados in-

1 Pesquisa identificou que os golpes digitais vitimaram mais de 40 milhões de pessoas em 2024. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/golpes-digitais-atingem-24-dos-brasileiros-aponta-21a-edicao-da-pesquisa-panorama-politico>

devida, publicidade direcionada para a manipulação de compras e o próprio cartel.

A prática vulnerabiliza o consumidor e deve ser combatida, pois, além de quebrar o elo de confiança necessário para a relação de consumo, ainda é responsável por alavancar preços e diminuir as opções de compra.

Neste cenário é que se constata que a própria inteligência artificial que por um lado pode ser utilizada de forma maléfica, de outro, pode ser utilizada para combater tal prática, a partir do uso de algoritmos de precificação, como será estudado adiante.

O USO DE ALGORITMOS E A POSSIBILIDADE DE ILÍCITOS CONCORRENCIAIS

O direito antitruste atua como resposta do Estado à ausência de concorrência efetiva nos mercados, trabalhando para evitar a dominação por agentes econômicos e reprimir condutas ilícitas de ordem concorrencial. (GOLDBERG, 2006; FORGIONI, 2024).

O SBDC tem a atribuição de zelar pela defesa da concorrência e pelo respeito e efetivação da Ordem Econômica na Constituição de 1988 e da Lei 12.529/2011. Com atuação consistente ao longo de sua trajetória o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão central do SBDC, tem sua qualidade reconhecida nacional e internacionalmente.

Nesta pesquisa, tem-se como foco as condutas anticompetitivas. A Lei 12.529/2011 traz a previsão de infrações à ordem econômica prevendo condutas passíveis de punição.

Pode-se entender o cartel como um conluio entre agentes econômicos de um mesmo seguimento com o propósito de fal-sear ou eliminar a concorrência visando em regra à majoração dos ganhos e lucros. Gico Júnior (2007, p. 169) afirma que cartel é “um acordo (...) entre ‘produtores da mesma categoria’ para suprimir a ‘livre concorrência’”.

Diversas já foram as operações do CADE no que se refere a cartel, contudo, toda a construção e estruturação do órgão está baseada no modelo tradicional de acordo entre concorrentes.

As autoridades de defesa da concorrência em todo o mundo têm se deparado com a possibilidade de práticas anticompetitivas como cartel serem realizadas através de recursos tecnológicos que promovam, inclusive, metodologias de precificação, fato que pode tornar mais difícil tanto a fiscalização como o combate à conduta colusiva.

Embora haja especulação e receio quanto a esta possibilidade, ainda não há registros de casos em que tal fato tenha sido constatado de forma efetiva. Neste estudo destacam-se dois casos que já foram apreciados pelo CADE.

Em 2016 o Tribunal Administrativo analisou o Processo

08012.011791/2010-56, em que ficou evidenciada a existência e acordo entre autoescolas e despachantes de Santa Barbara d'Oeste, para fins de uniformizar os preços praticados.

Embora o formato original do cartel seja de acordo tradicional, houve um componente diferenciador que foi a criação de um *software* para monitorar o cumprimento do acordo pelos envolvidos na colusão. Além do compartilhamento dos preços via programa, outras informações sensíveis das empresas e profissionais participantes foram cadastradas e compartilhadas, o que aprofunda a gravidade da conduta e leva, inclusive, à possibilidade de outros ilícitos concorrenciais.

Em 2019 o CADE acabou por arquivar a investigação estabelecida no Processo 08012.010483/2011-94, em caso decidido por 4 votos a 3 na então composição do Tribunal. O ponto central da discussão foi a possibilidade de o Google utilizar os dados obtidos dos usuários do seu sistema e dos seus subdomínios para favorecer sua própria plataforma de vendas – Google Shopping.

Trata-se de situação em que o incentivo ao uso e tratamento desses dados de forma cada vez mais consistente e favorável aos recursos da própria plataforma é evidente.

3 CONCLUSÃO

Objetivando a manutenção

da eficiência e equilíbrio nos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores, é fundamental a efetivação da livre concorrência garantindo a competitividade e o alcance de produtos e serviços com ganhos de eficiência e com preços mais competitivos.

O CADE tem um papel importante na construção desse mercado equilibrado, sendo necessária sua evolução e adaptação às mudanças da atividade econômica, acelerados sobretudo pelo avanço da tecnologia.

O uso da inteligência artificial e de recursos tecnológicos é cada vez mais presente em todos os cenários. Além dos benefícios diretos de referidas ferramentas, é fato que elas também podem ser utilizadas para práticas anticompetitivas, tal como demonstrado nesta pesquisa.

O fato de os casos até então existentes não serem com atuação exclusiva de máquinas e algoritmos, ou seja, de contar ainda com o fator humano determinante, não elimina a possibilidade de práticas desleais serem estruturadas a partir de padrões e de buscas de ganhos de eficiência dos próprios algoritmos, bem como, não reduz o dever e vigilância dos órgãos antitruste quanto à questão, sendo certo que, mesmo com o fato humano, os recursos tecnológicos podem agravar os efeitos deletérios de referidas práticas.

É preciso que a estrutura administrativa estatal esteja vigilante e promova um trabalho

mais consistente nessa área com integração dos órgãos de defesa da concorrência, órgãos regulatórios, de defesa do consumidor e de proteção de dados, de modo a impedir o avanço de condutas lesivas ao mercado e à sociedade provocadas pela inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo 08012.011791/2010-56**. Julgamento em 07/10/2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo 08012.010483/2011-94**. Julgamento: 22/07/2019. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.

GICO JR., Ivo Teixeira. **Cartel: teoria unificada da colusão**. São Paulo: Lex, 2007.

GOLDBERG, Daniel Krepel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Singular, 2006.